



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003742/2007-04
Recurso n° 868.636 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.436 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAYME ROBERTO CABRAL INDIO DE MAUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO PELA DRJ DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS A AUTUAÇÃO. INCABÍVEL.

Não tendo a DRJ apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte após a autuação, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 06), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 07-08v) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de dedução indevida com dependentes, de despesas de instrução e de despesas médicas, além de omissão de rendimentos do trabalho.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação, em relação à dedução indevida com dependentes, a falta de comprovação; e em relação à dedução indevida de despesas médicas, a falta de comprovação ou de previsão legal, conforme cada caso discriminado no auto, e em relação à dedução indevida de despesas de instrução, trata-se de glosa em função da glosa dos dependentes vinculados a estas deduções .

O Contribuinte foi cientificado (fl.28). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando documentos e alegando que (i) deve ser feito o cruzamento dos recibos apresentados e as DIRPFs dos profissionais para atestar a validade dos comprovantes de despesas médicas; (ii) em relação a Jayme Roberto Cabral Indio Maues Neto, vem afirmar que o mesmo desde tenra idade residia com o contribuinte, que arcava com suas despesas de alimentação e instrução, sendo assim seu dependente, em virtude da separação dos pais e da insuficiência financeira dos mesmos; (iii) em relação a Rodrigo Soares Maues, a dependência é comprovada por Termo de Guarda e Responsabilidade, junto por cópia, e que no ano-calendário 2003 ainda era o mesmo estudante universitário e não tinha completado 24 anos de idade, sendo nascido em 1981; (iv) em relação a Daniella Guedes da Silva, junta aos autos demonstrativos de pagamento de mensalidades escolares, considerando que, comprovado que o contribuinte pagava tais mensalidades, configurada está a relação de dependência; (v) reconhece a omissão de rendimentos do trabalho, atribuindo-a a equívoco do contador que elaborou a DIRPF.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BEL, em sessão realizada no dia 16/06/2009, decidiu à unanimidade, por meio do acórdão 01-14.339 manter o lançamento aos seguintes fundamentos: (i) são consideradas matéria não impugnada a omissão de rendimentos do trabalho e deduções médicas no valor de R\$ 7.360,00, uma vez que do valor total das glosas a este título, R\$ 47.660,00, o contribuinte apenas apresentou recibos referentes a R\$ 40.300,00; (ii) não há comprovação da guarda judicial de Daniella Guedes da Silva, Jayme Roberto Cabral Indio Maues Neto e Bruno Pessoa e, em relação a Rodrigo Soares Maues, indevidamente referido na decisão da DRJ como Rodrigues Soares Maues, considera comprovada a guarda judicial pelo documento de fls.24, porém considera que o mesmo não pode figurar como dependente por ser, à época maior, de 21 anos; (iii) as glosas de despesas com instrução são mantidas em razão das glosas dos dependentes, com referido no item ii supra; (iv) quanto às despesas médicas, há a necessidade de comprovação do efetivo desembolso, não sendo suficiente a apresentação de simples recibos, sendo o ônus de comprová-las do contribuinte, nos termos do RIR/1999.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 48, interpôs tempestivamente o recurso de fls.49, alegando que o contribuinte não agiu de forma dolosa, que ao receber comprovantes de pagamentos que faz não tem a obrigação de saber quais os comprovantes que não se prestam para comprovação de pagamento aos olhos do fisco, que os pagamentos ocorreram efetivamente e que, portanto, não há prejuízo para o fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas, eis que este é o objeto da irresignação do Contribuinte/Recorrente, que se limita a insurgir-se contra a não admissão dos comprovantes que apresentou.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso.

Portanto, os pagamentos Manuel Domingos Sávio da S.Mouca (R\$ 40.300,00) foram comprovados por meio dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação ou a decisão da DRJ de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como igual atribuição caberia à DRJ, quando trata-se de documentos apresentados após a autuação.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração de fls.06 e ss., relativas ao profissional Manuel Domingos Sávio da S.Mouca, no montante de R\$ 40.300,00, nos termos dos comprovantes de fls.10-21 mantendo-se quanto ao mais o lançamento, por não terem sido os demais aspectos que contempla objeto do presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA